



# Senado Federal

## Secretaria-Geral da Mesa

### Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### DECRETO N. 7.763 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

*Altera os decretos ns. 7.566 e 7.649, de 28 de setembro e 11 de novembro últimos, referentes à criação de escolas de aprendizes artífices nas capitais dos Estados e à nomeação de professores para os respectivos cursos nocturnos - primario e de desenho.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar melhor execução aos decretos ns. 7.566 e 7.649, de 23 de setembro e 11 de novembro últimos,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Em cada uma das capitais dos Estados da Republica, o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma escola de aprendizes artífices destinada ao ensino profissional primario e gratuito.

§ 1º Estas escolas serão installadas em edificios pertencentes á União existentes e disponiveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locais forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.

§ 2º Quando na capital não houver edificio que apresente as condições do paragrapho anterior, poderá o Governo crear a escola em outro municipio, uma vez que a respectiva municipalidade lhe offereça predio apropriado.

**Art. 2º** Nas escolas de aprendizes artífices custeadas pela União, se procurará formar operarios e contra-mestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretenderem aprender um officio, havendo para isso até o numero de cinco, as officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes e necessarios ao Estado em que funcionar a escola, consultadas, quanto possivel, ás especialidades das industrias locais.

Paragrapho unico. Estas officinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circunstancias o permitirem.

**Art. 3º** O curso de officinas durará o tempo que for marcado no respectivo programma, approvado pelo ministro, sendo o regimes da escola o de externato, funcionando das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

**Art. 4º** Cada escola terá um director, um escripturario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

§ 1º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ annuaes.

§ 2º O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000\$ e este 1:800\$ annuaes.

§ 3º Os mestres de officinas serão contractados por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes, além das quotas a que se refere o art. 11 do presente decreto.

**Art. 5º** As escolas de aprendizes artífices receberão tantos educandos quantos comportar o respectivo predio.

**Art. 6º** Serão admittidos os menores cujos paes, tutores ou responsaveis o requererem dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:

- a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo;
- b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa;
- c) não terem defeitos physicos que os inhabilitem para a aprendizagem do officio.

§ 1º A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou attestado passado por autoridade competente.

§ 2º A prova de ser o candidato destituído de recursos será feita por attestação de pessoas idoneas, a juizo do director, que poderá dispensal-a quando conhecer pessoalmente as condições do matriculando.

**Art. 7º** A cada alumno será apenas facultada a aprendizagem de um só officio, consultada a respectiva aptidão e inclinação.

**Art. 8º** Haverá em cada escola de aprendizes artífices dous cursos nocturnos: primario, obrigatorio para os alumnos que não souberem ler, escrever e contar, e outro de desenho tambem obrigatorio para os alumnos que carecerem dessa disciplina para o exercicio satisfactorio do officio que aprenderem.

**Art. 9º** Os cursos nocturnos a que se refere o artigo anterior serão providos, o primeiro por professoras normalistas e o de desenho por professores dessa disciplina.

Paragrapho unico. Esses professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores e vencerão, o ordenado de 2:400\$000.

**Art. 10.** Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1º Esta renda será arrecadada pelo director da escola que com ella adquirirá os materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2º Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

**Art. 11.** A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas eguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuídas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o grão de adiantamento de cada um e respectiva aptidão.

**Art. 12.** Haverá annualmente uma exposição de artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adiantamento dos alumnos e distribuição dos premios aos mesmos.

**Art. 13.** A commissão julgadora para a distribuição dos premios, a que se referem os arts. 11 e 12, será formada pelo director da escola, o mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

**Art. 14.** No regimento interno das escolas, que será opportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidos os deveres e attribuições dos empregados, as disposições referentes á administração da escola e das officinas e outras necessarias para seu regular funcionamento.

**Art. 15.** Os programmas para os cursos serão formulados pelo respectivo director, de accôrdo com os mestres das officinas e submettidos á approvação do ministro.

**Art. 16.** As escolas de aprendizes artífices fundadas e custeadas pelos Estados, municipalidades ou associações particulares, modeladas pelo typo de que trata o presente decreto, poderão gozar da subvenção da União, marcada pelo ministro, tendo em vista a verba que fôr assignada para esse effeito no orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

**Art. 17.** Uma vez que em um Estado da Republica exista um estabelecimento do typo das escolas de que trata o presente decreto, custeado ou subvencionado pelo respectivo Estado, o Governo Federal poderá deixar de installar ahi a escola de aprendizes artífices, auxiliando o estabelecimento estadual com uma subvenção igual á quota destinada á installação e custeio de cada escola.

**Art. 18.** Aos inspectores agricolas compete, dentro dos respectivos districtos, a fiscalização das escolas de aprendizes artífices custeadas ou subvencionadas pela União.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

## INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.763, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

### DO ENSINO

**Art. 1º** As escolas de aprendizes artifices, mantidas pelo Governo Federal nas capitães ou municípios dos Estados, tem por fim formar operarios e contra-mestres, mediante o ensino profissional primario e gratuito a menores, conforme as condições industriaes do Estado em que a escola funcionar.

**Art. 2º** O regimen das escolas será o de externato, funcionando das 10 horas da manhã ás 4 da tarde e das 5 ás 8 da noite.

**Art. 3º** O ensino nas escolas de aprendizes artifices, que será de quatro annos, comprehenderá: o aprendizado de officinas, o curso primario e o de desenho.

§ 1º O aprendizado de officinas, as quaes serão até o numero de cinco em cada escola, versará sobre as diversas artes manuaes e mecanicas, de accôrdo com as condições locaes, a juizo do director da escola e mediante approvação do ministro.

§ 2º O Curso primario, que funcionará da 5 horas da tarde ás 8 da noite, terá por fim o ensino de leitura e de escripta, o de arithmetica até regra de tres, noções de geographia do Brazil e o de grammatica elementar da lingua nacional.

§ 3º O curso de desenho, que tambem funcionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, comprehenderá o ensino de desenho de memoria, do natural, de composição decorativa, de fórmãs geometricas e de machinas e peças de construção, obedecendo aos methodos mais aperfeiçoados.

§ 4º O aprendizado de officinas será de tres horas por dia e abrangerá o ensino durante quatro annos.

**Art. 5º** Além das materias constantes do art. 3º, § 2º, deste regulamento, serão ministradas aos alumnos dos cursos primarios e de desenho, pelos professores, noções de educação civica, consistentes em:

a) uma vez por mez, explicações sobre a constituição politica do Brazil, tomando-a bem conhecida dos alumnos, assim como os mais salientes propagandistas da Republica, e aquellos que mais contribuiram para a sua proclamação;

b) nos dias de festa nacional, prelecções sobre os acontecimentos nelles commemorados;

c) sempre que houver oportunidade, noticias biographicas dos grandes homens do Brazil, sobretudo dos que se celebrizaram na agricultura, industria e no commercio.

### DOS ALUMNOS

**Art. 6º** As escolas de aprendizes artifices admittirão tantos alumnos quantos comportarem.

**Art. 7º** A cada alumno será facultada, apenas, a aprendizagem de um só officio segundo a sua aptidão e tendencia.

**Art. 8º** Serão admittidos os menores cuja mãe, pae, tutor ou responsavel o requerer ao director dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:

a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo;

b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa;

c) não terem defeitos physicos que os inhabitem para a aprendizagem do officio, attendo-se bastante a aptidão ocular do menor.

**Art. 9º** Da recusa da matricula haverá recurso para o ministro.

**Art. 10.** Cada alumno matriculado receberá, assignado pelo director, um cartão impresso, contendo o nome do alumno e a designação do curso e aprendizado que frequentar.

**Art. 11.** Não deverá ser commettido aos alumnos nenhum trabalho que, pela sua inexperiencia, possa expol-os ao risco de vida, taes como o que disser respeito ás machinas em movimento, volantes, rodas, engrenagem, correias em acção, etc. Assim tambem nenhum alumno deverá ser occupado em serviço cuja execução possa exceder ás suas forças.

**Art. 12.** As faltas dos alumnos serão justificadas a juizo dos professores e mestres de officina, com a intervenção do director.

**Art. 13.** O alumno que for excluido do ensino, por assim o ter entendido o director da escola, poderá recorrer directamente ao ministro, o qual ouvirá a respeito o mesmo director.

**Art. 14.** O alumno que houver concluido o seu aprendizado receberá um certificado do gráo de aproveitamento obtido.

**Art. 15.** Os alumnos operarios, que maior aproveitamento revelarem, poderão ser auxiliares dos respectivos mestres. O que der maiores provas de idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito ao vencimento do emprego do quarto dia em diante, si o impedimento excede de tres dias consecutivos. Na falta de alumno nessas condições, o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

**Art. 16.** Os alumnos operarios que se mostrarem adeantados terão direito a uma quota proveniente da renda da escola, de accôrdo com o disposto nos arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instruções.

### DAS ESCOLAS E DAS OFFICINAS

**Art. 17.** O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes, marcados pelo director da escola, de accôrdo com as condições climatericas do Estado. Durante o anno lectivo serão feriados os domingos e os dias de festa nacional.

**Art. 18.** O local destinado ás officinas, nas escolas, deverá ser sufficientemente espaçoso, e sua ventilação o mais possivel franca, de modo a fazer-se uma completa renovação do ar.

**Art. 19.** Durante mesmo a interrupção dos trabalhos o ar deverá ser igualmente renovado.

**Art. 20.** As officinas deverão receber bastante luz solar, e as machinas ou aparelhos dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

**Art. 21.** O solo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente secco e o mais possivel impermeavel.

**Art. 22.** As escolas deverão ser dotadas de aparelhos sanitarios ou de outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

**Art. 23.** Em todas as escolas será affixado, para os devidos effeitos, um impresso com a transcripção dos artigos anteriores.

**Art. 24.** Ao inspector agricola do respectivo districto, a quem compete a fiscalização das escolas de aprendizes artifices, cumpre, portanto, verificar a observancia das determinações acima prescriptas, dando as providencias para tal fim necessarias e fazendo ao ministro da Agricultura as devidas participações.

### DO PESSOAL DAS ESCOLAS

**Art. 25.** Cada escola terá um director, um escripturario, um professor de desenho, uma professora do curso primario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

§ 1º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ annuaes.

§ 2º O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000\$ e este 1:800\$ annuaes.

§ 3º Os professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores, e vencerão o ordenado de 2:400\$ annuaes.

§ 4º Os mestres de officina servirão mediante contracto feito pelo director e submettido á approvação do ministro, por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes, além das quotas a que se referem os arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instruções.

### DO DIRECTOR

**Art. 26.** Ao director compete:

§ 1º Distribuir e fiscalizar, de accôrdo com estas intruções, todo o serviço dos demais funcionarios.

§ 2º Inspeccionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino.

§ 3º Publicar editaes para a matricula dos alumnos, resolvendo sobre os seus requerimentos, de cujos despachos haverá recurso para o ministro.

§ 4º Regular e fiscalizar as despesas, de modo a serem feitas com a maior economia, estabelecendo a escripturação respectiva.

§ 5º Assignar as folhas de pagamento do pessoal da escola, dando-lhes o devido destino.

§ 6º Admoestar ou reprehender os alumnos, conforme a gravidade da falta cometida, e até mesmo excluil-os da escola, si assim fôr necessario á disciplina.

§ 7º Enviar annualmente um mappa da matricula dos alumnos com referencias feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e grão de proveito obtido.

§ 8º Apresentar ao ministro, depois de encerrados os trabalhos escolares, não só o balanço de receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, mas tambem um relatório minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos occorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e bôa marcha da escola.

§ 9º Sujeitar á aprovação do ministro, por ocasião de apresentar o relatório, o programma a que se refere o art. 15 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, organizado de accôrdo com os professores dos cursos primario e de desenho e os mestres das officinas.

§ 10. Organizar o horario das aulas e distribuir os trabalhos das officinas, de modo que cada curso ou aprendizado não exceda de tres horas.

§ 11. Prestar aos inspectores agricolas as informações e esclarecimentos que forem necessarios ao desempenho da fiscalização que lhes compete pelo art. 18 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

§ 12. Organizar a tabella dos preços dos artefactos, sujeitando-a á aprovação do ministro que poderá alteral-a segundo a conveniencia da escola.

§ 13. Franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e ás suas dependencias.

#### DOS PROFESSORES E MESTRES DAS OFFICINAS

**Art. 27.** Aos professores dos cursos nocturnos, a que se refere o art. 9º do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e aos mestres de officinas cumpre:

§ 1º Comparecer á hora marcada para o começo das aulas e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição.

§ 2º Manter a disciplina na classe e observar os preceitos de moral.

§ 3º Tratar com igualdade todos os alumnos, louvando ou admoestando os que o merecerem.

§ 4º Prestar ao director todas as informações necessarias á bôa ordem do serviço que fôr da sua attribuição.

§ 5º Propôr ao director o que fôr conveniente á bôa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos.

§ 6º Auxiliar o director na organização do programma das aulas.

§ 7º Apresentar ao director, no fim de cada anno, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

§ 8º Os mestre de officinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a executar-os não só na officina como fôra della.

**Art. 28.** Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensilios existentes nas officinas.

**Art. 29.** Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

**Art. 30.** A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos extrahidos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1º Estes pedidos, assignados pelo mestre da officina serão apresentados ao director, para autorizar a compra.

§ 2º Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extrahido o mesmo recibo.

§ 3º As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente.

§ 4º No fim do mez o mestre da officina apresentará um balancete da materia prima que tiver sobrado.

#### DO ESCRIPTURARIO

**Art. 31.** O escripturaio deverá comparecer á escola todos os dias uteis ás 10 horas da manhã e não poderá se retirar antes das 3 horas da tarde, salvo si fôr em objecto de serviço e por ordem do director.

**Art. 32.** Ao escripturario compete:

§ 1º Ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros.

§ 2º Escrever e registrar toda a correspondencia.

§ 3º Ter sempre o archivo em bôa ordem e asseio.

§ 4º Tomar apontamentos de todas as occurencias que tiverem de ser mencionadas no relatório do director e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5º Escripturnar, segundo as instrucções e modelos dados pelo director, todos os livros, mapps, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação.

§ 6º Colligir e archivar em bôa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções e portarias relativos á escola.

§ 7º Archivar e formar indice de toda a correspondencia recebida.

§ 8º Encadernar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

#### DO PORTEIRO-CONTINUO

**Art. 33.** Além da obrigação de abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, competirá ao porteiro-continuo dar execução a todas as ordens que receber do director da escola.

#### DA RENDA

**Art. 34.** Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1º Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella realizará a compra de materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2º Semestralmente o director dará balanço na receita e despesa das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

**Art. 35.** A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes, uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

**Art. 36.** Aos artefactos das officinas, depois de acabados, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organizada pelo director.

**Art. 37.** Nenhum artefacto sahirá das officinas sem uma nota de que conste o respectivo preço e o nome do alumno que o tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada, para a devida conferencia.

#### DA ESCRIPTURAÇÃO

**Art. 38.** Haverá em cada escola os seguintes livros:

I. Da matricula dos alumnos.

II. Da receita e despesa em que se mencionarão a quantia consignada em lei do orçamento para as despesas da escola e a renda das officinas.

III. Da despesa.

IV. Do pessoal, do qual constará o vencimento que durante um mez perceberem todos os funcionarios da escola.

V. Dos termos que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus títulos de nomeação e as licenças obtidas.

VI. De atestado de frequência dos empregados, do qual constarão o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa Justificada ou não.

VII. De entrada e saída em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada cada officina, o dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos.

VIII. Um livro de inventario, em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobílias, machinas, apparatus, materia prima, etc.

#### DOS EXAMES DAS EXPOSIÇÕES E DOS PREMIOS

**Art. 39.** No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado os cursos primario e de desenho, sendo para tal fim organizada uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor da respectiva materia e de outro profissional extranho á escola, convidado pelo director.

**Art. 40.** De accôrdo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, serão distribuidos aos alumnos premios constantes de livros e medalhas de bronze ou de prata, conforme o gráo de aproveitamento apresentado pelo alumno.

**Art. 41.** Haverá annualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do gráo de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios a que se refere o art. 34 destas instruções.

**Art. 42.** A com missão julgadora, para a distribuição dos premios do artigo anterior, será formada pelo director da escola, mestre da respectiva officina e o inspector agricola do districto.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1910. - Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.